



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006473/95-45
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.640
RECURSO Nº : 120.557
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ISENÇÃO.

A falta de utilização do bem importado com isenção nas atividades que motivaram a concessão do benefício, gera a exigência tributária do pagamento dos impostos dispensados.

ISENÇÃO.

A transferência da propriedade do bem importado com isenção vinculada à sua destinação fora das hipóteses previstas no parágrafo único, do artigo 147, do Regulamento Aduaneiro, gera a perda do direito ao benefício fiscal.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Íris Sansoni votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

01 JUN 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.557
ACÓRDÃO Nº : 301-29.640
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação decorrente do entendimento fiscal de que teria havido a perda do direito de isenção em razão da não destinação do bem importado para as finalidades que motivaram a concessão do benefício, com relação às DI/Adições: 502950/002/003/004/005/006, 505602/001 e 507736/001/002.

Outra falta é cometida à importadora, pela falta de inexistência de averbação do exame de similar nacional pelo órgão competente, na Guia de Importação nº 0052-90/008865-9.

Em defesa tempestivamente apresentada, a atuada informou que com relação às DIs nºs. 505602 e 507736 efetuara o recolhimento do crédito tributário reclamado. Porém, com relação à falta de averbação pela autoridade competente da "similaridade" na DI 506637/90, alega que fez constar no campo 34 que a importação se relacionava com o Decreto-lei 2.324/87, que trata de importação ao amparo de isenção, "para alertar a CACEX", sendo dever de tal órgão tomar as providências decorrentes.

Já com relação à DI 502.950, a atuada informou que os equipamentos importados foram utilizados até 31/03/95 e 28/04/95 e após, doados ao INMETRO. Aduz, por fim, que o INMETRO também cumpre o objetivo estabelecido no Decreto-lei 2324, qual seja: o incentivo às pesquisas científicas, não tendo havido, desta forma, solução de continuidade do uso dos bens em sua finalidade essencial.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, sendo excluída a TRD do período entre 04/02 a 29/07/91 e da multa sobre o IPI da DI 506637/90 e redução da mesma multa sobre a DI 502950/90 para o percentual de 75%, conforme disposto no ADN-COSIT 009/97.

Intimada da decisão, a atuada inconformada apresentou recurso voluntário que veio desacompanhado do depósito recursal previsto no § 2º, do art. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32, da Medida Provisória 1621, em razão de medida liminar concedida em mandado de segurança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.557
ACÓRDÃO N° : 301-29.640

Vindos os autos para relatório, despachei às fls. 273 a fim de, previamente à análise do recurso voluntário, fosse a recorrente intimada a comprovar a realização do depósito recursal, ante a cassação da medida liminar referida pelo Tribunal Superior competente, conforme informado nos dos autos.

Cumprida a diligência, foi anexado ao processo (fls. 280) a cópia da guia de depósito extrajudicial à disposição da Autoridade Administrativa competente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.557
ACÓRDÃO Nº : 301-29.640

VOTO

Não merece qualquer censura ou reforma a bem lançada decisão recorrida de fls. 214/220 que manteve parcialmente a exigência fiscal em questão.

Não se pode admitir, e nem a lei assim estabelece, que a mera indicação do texto legal que dispõe sobre “isenção” seja suficiente para dispensar o interessado de buscar a averbação pela autoridade competente da inexistência de similar nacional.

O artigo 193 do Regulamento Aduaneiro determina que o exame de similaridade se faça antes da importação. Se mostra, assim, incontestável a falta cometida pela recorrente com relação à DI 506637/90.

Da mesma forma, com relação à DI 502950/90 houve expressa confissão de que os bens foram cedidos a terceiros, bem caracterizando a falta de sua efetiva aplicação nas finalidades que motivaram a concessão do benefício fiscal .

Outrossim, ressalte-se que no caso não é possível a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 147, do Regulamento Aduaneiro, já que a referida transferência teria sido realizada antes de transcorrido o quinquênio legal necessário ao deferimento da transferência da propriedade do bem importado.

Isto posto, e tomando como razões de decidir os fundamentos constantes da respeitável decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10830.006473/95-45

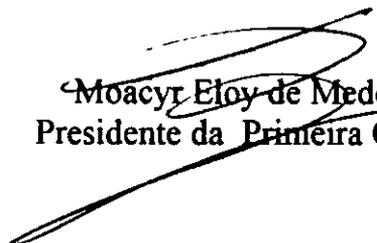
Recurso nº: 120.557

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.640.

Brasília-DF, 15.05.01

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

